



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 119 , DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e na Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA”.

Nobres Deputados, o anexo Projeto de Lei visa introduzir alterações na Lei 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e na Lei 950, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, cujos dispositivos e justificativas estão a seguir enumerados:

1 – O artigo 1º do Projeto de Lei dá nova redação aos incisos do “caput” do artigo 112 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, pelas seguintes razões:

Trata-se de alteração cuja finalidade é tornar evidente a correta interpretação do dispositivo.

A redação atual desse dispositivo, ao tratar das formas para realizar a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa no processo administrativo tributário do ICMS, não deixa claro se há a necessidade, ou não, de se adotar uma seqüência entre as formas enumeradas. A nova redação esclarece que a intimação pessoal ou a por via postal poderão ser adotadas alternativamente, e somente após a adoção de uma delas poderá ser publicado edital no Diário Oficial do Estado.

2 – O artigo 2º do Projeto de Lei dá nova redação ao artigo 19 da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, pelas seguintes razões:

Esta alteração tem por finalidade aperfeiçoar a redação do dispositivo.

O IPVA é tributo cujo lançamento se faz por homologação, conforme já teve oportunidade de se manifestar o Superior Tribunal de Justiça no recurso ordinário em MS nº 12.384-RJ (2000/0092260-9).

O contribuinte tem a obrigação legal de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da Administração que, tomando conhecimento das informações do contribuinte, procede à homologação. O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da sua homologação posterior, ou seja, a extinção quando ocorrer, seja de modo tácito ou expresse.

Todavia, se o sujeito passivo da obrigação tributária não antecipa o pagamento, a autoridade administrativa o intimará para fazê-lo, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDENCIA  
RECEBIDO  
Em 10 / 12 / 2005  
*M. J. J. J.*  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

A atuação da Administração no sentido de exigir o pagamento de tributo se materializa por meio do lançamento de ofício lavrando o Auto de Infração ou expedindo a Notificação Fiscal.

A leitura atual do dispositivo permite inferir-se que a lavratura de Auto de Infração se dará quando da falta de pagamento do imposto e que no caso de serem apuradas diferenças será expedida notificação para pagamento.

De fato não é esse o entendimento correto a ser dado ao tema. A lavratura de Auto de Infração poderá se dar quando da falta de pagamento do imposto, mas somente é exigida caso haja exigência de multa por descumprimento da legislação. A notificação fiscal é instrumento hábil para a exigência não só de “diferenças”, mas também do tributo “inteiro” desde que não seja aplicada multa por descumprimento da legislação.

Note-se que tanto as “diferenças” como o “todo” do tributo têm exatamente a mesma natureza e, portanto, submetem-se à mesma disciplina.

Ô artigo 20-A, cuja justificativa se encontra a seguir, complementa o entendimento.

3 – O artigo 3º do Projeto de Lei acrescenta o artigo 20-A à Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, pelas seguintes razões:

A inclusão do artigo 20-A e §§ é necessária para complementar o disposto no artigo 19 e §§ determinando os requisitos necessários para a formalização do lançamento por meio da notificação fiscal.

A notificação fiscal deve ser expedida por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, pois, apesar de todo proprietário de veículo automotor ter a obrigação de recolher o tributo aos cofres públicos sujeitando-se a futura homologação, não é dado ao Estado o direito de exigir o pagamento do tributo sem que seja proporcionada ao sujeito passivo a oportunidade de contestar o lançamento, razão por que deve ser dada publicidade ao ato.

Importante frisar que embora anteriormente não figurassem explicitamente os requisitos necessários à notificação fiscal, de fato eles sempre existiram, e que sua ausência no texto legal enseja o cometimento de equívocos que oneram o Estado.

4 – O artigo 4º do Projeto de Lei revoga os incisos I e II do “caput” do artigo 24 e o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, pelas seguintes razões:

A revogação dos dispositivos tem por finalidade evitar a decadência do tributo ao passo que permite agilizar o lançamento e a cobrança administrativa extinguindo as penalidades por atraso no pagamento do IPVA.

Importante salientar que se está promovendo a extinção das penalidades relativas ao atraso no pagamento do IPVA, mas que o tributo será cobrado com os acréscimos legais devidos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

5 – O artigo 5º do Projeto de Lei revoga o parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, pelas seguintes razões:

O dispositivo trata de procedimento a ser adotado pelo Fisco que deveria ser reservado a Regulamento.

Não há motivo legal que embase a exigência do dispositivo.

A norma onera o procedimento fiscal, cria uma burocracia desnecessária, e está em dissonância com o disposto no artigo 112 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

6 – Por fim, o artigo 6º dispõe sobre a vigência da Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e na Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos do I, II e III do artigo 112 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

“Art. 112. ....

I – pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de cópia da peça básica do processo e dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;

II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I, sem ordem de preferência; e

III – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I ou II, deste artigo.”

**Art. 2º** Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 19 da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000 que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA:

“Art. 19. Compete à Secretaria de Estado de Finanças a supervisão, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º O pagamento do IPVA sujeita-se a homologação pelo Fisco.

§ 2º A falta de pagamento do IPVA implicará o lançamento de ofício com exigência de multa, correção monetária e juros de mora, cuja formalização dar-se-á mediante a emissão de notificação fiscal ou lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.”

**Art. 3º** Fica acrescentado com a seguinte redação o artigo 20-A à Lei nº 950, de 2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

“Art. 20-A. A notificação fiscal será destinada à formalização do lançamento de créditos fiscais exceto os decorrentes da aplicação de multas por infração à legislação tributária, que serão exigidos por meio da lavratura de auto de infração.

§ 1º A notificação fiscal será expedida por meio de edital publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, não apresentará rasuras, entrelinhas ou emendas e nela constará:

I – o local e a data da emissão;

II – a identificação do sujeito passivo;

III – o valor do crédito tributário relativo ao IPVA, demonstrado em relação a cada ano e matrícula, inscrição ou registro do veículo;

IV – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

V – a identificação funcional do auditor fiscal de tributos estaduais.

§ 2º Considerar-se-á notificado o contribuinte e efetuada a intimação de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, 5 (cinco) dias após a publicação da notificação fiscal por meio de edital no Diário Oficial do Estado.”

Art. 4º Ficam revogados os incisos I e II do *caput* do artigo 24 e o § 3º do artigo 24, da Lei nº 950, de 2000 que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 688, de 1996 que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 219/2005.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e na Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e na Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos do I, II e III do artigo 112 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

“Art. 112. ....

I – pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de cópia da peça básica do processo e dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;

II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I, sem ordem de preferência; e

III – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I ou II, deste artigo.”

Art. 2º. Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 19 da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000 que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA:

“Art. 19. Compete à Secretaria de Estado de Finanças a supervisão, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º. O pagamento do IPVA sujeita-se a homologação pelo Fisco.

§ 2º. A falta de pagamento do IPVA implicará o lançamento de ofício com exigência de multa, correção monetária e juros de mora, cuja formalização dar-se-á mediante a emissão de notificação fiscal ou lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.”

Art. 3º. Fica acrescentado com a seguinte redação o artigo 20-A à Lei nº 950, de 2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA:



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Art. 20-A. A notificação fiscal será destinada à formalização do lançamento de créditos fiscais exceto os decorrentes da aplicação de multas por infração à legislação tributária, que serão exigidos por meio da lavratura de auto de infração.

§ 1º. A notificação fiscal será expedida por meio de edital publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, não apresentará rasuras, entrelinhas ou emendas e nela constará:

I – o local e a data da emissão;

II – a identificação do sujeito passivo;

III – o valor do crédito tributário relativo ao IPVA, demonstrado em relação a cada ano e matrícula, inscrição ou registro do veículo;

IV – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

V – a identificação funcional do auditor fiscal de tributos estaduais.

§ 2º. Considerar-se-á notificado o contribuinte e efetuada a intimação de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, 5 (cinco) dias após a publicação da notificação fiscal por meio de edital no Diário Oficial do Estado.”

Art. 4º. Ficam revogados os incisos I e II do *caput* do artigo 24 e o § 3º do artigo 24, da Lei nº 950 e o parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 688, de 1996.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2005.

  
Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente